

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 2004

Institui o Dia do Yôga.

Autor: Deputado MARCELO CASTRO

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o Dia do Yôga, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, no dia 18 de fevereiro.

Na justificação apresentada pelo autor, destaca-se a importância do Yôga como filosofia milenar que promove o autoconhecimento, a auto-superação e a evolução do ser humano em busca da expansão de sua consciência. O autor aponta que há no Brasil cerca de cinco milhões de praticantes de Yôga e de cinquenta mil professores e instrutores, o que mostra bem a sua aclimatação e assimilação dentro da vida cultural brasileira. Informa também que o dia 18 de fevereiro já é comemorado como Dia do Yôga em três Estados brasileiros (São Paulo, Santa Catarina e Paraná) e que em diversos outros estados tramitam projetos de lei com o mesmo intento.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI) e tramita em regime ordinário. Foi distribuído, para análise do mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou unanimemente, nos termos do parecer da relatora Deputada IARA BERNARDI.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) e com o despacho da Presidência, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.210, de 2004.

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61), que é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.

Igualmente obedecidas estão as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição é jurídica, uma vez que se encontra em plena consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País; e atende aos requisitos regimentais para sua tramitação.

Não há cogitar, outrossim, de ofensa ao Enunciado de Súmula n.º 4, desta Comissão, uma vez que não se trata da instituição de dia nacional de categoria profissional, mas da própria filosofia prática multimilenar, em si, a qual se constitui em um patrimônio cultural da humanidade.

Encontram-se em vigor inúmeras leis instituidoras de dias nacionais, sem que tenham sido objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, gozando, portanto, da presunção de constitucionalidade e juridicidade, uma vez que foram submetidas ao controle prévio de constitucionalidade, exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Dentre esses diplomas legais, elencamos os que se seguem:

- Lei n.º 781, de 17.8.1949 – Institui o dia nacional de Ação de Graças;
- .Lei n.º 4.368, de 23.7.1964 – Institui o dia nacional dos Bancários;
- .Lei n.º 4.623, de 6.5.1965 – Institui o dia nacional do ex-combatente;

- .Lei n.º 6.926, de 30.6.1981 – Institui o dia nacional do aposentado, a ser comemorado anualmente a 24 de janeiro;
- Lei n.º 7.197, de 14.06.1984 – Institui o dia nacional das Relações Públicas;
- .Lei n.º 7.212, de 20.7.1984 – Institui o dia 1 de outubro como o dia nacional do vereador;
- Lei n.º 7.352, de 28.08.1985 – Institui o dia nacional do voluntariado;
- Lei n.º 7.488, de 11.6.1986 – Institui o dia nacional de combate ao fumo;
- Lei n.º 7.876, de 13.11.1989 – Institui o dia nacional da conservação do solo;
- Lei n.º 10.221, de 18.4.2001 – Institui o dia 8 de julho como o dia nacional da ciência e dá outras providências;
- Lei n.º 10.242, de 19.6.2001 – Institui o dia nacional das APAES.

Nenhum reparo há a ser feito à redação e à técnica legislativa empregadas na feitura do projeto, que foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.210, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
Relator